



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 127 da Constituição da República, pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO Nº 37/2026

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO CASTANHO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS.

O Ministério Público de Contas tomou conhecimento de que a Prefeitura Municipal de Careiro anunciou oficialmente a realização da Exposição Agropecuária do Careiro – AGROPEC 2026, prevista para ocorrer no mês de setembro de 2026, promovendo ampla divulgação institucional do evento e anunciando, desde logo, quatro atrações musicais de grande porte, além da contratação de toda a estrutura necessária para sua realização.

Conforme divulgado pela própria Administração Municipal, a realização do evento envolverá significativos dispêndios públicos destinados à contratação de artistas, montagem de palco, sonorização, iluminação, geradores, banheiros químicos, estruturas metálicas, camarins, serviços de segurança, brigadistas, hospedagem, alimentação, transporte, publicidade institucional, locação de equipamentos, serviços técnicos especializados, além de diversas outras despesas inerentes à organização de evento dessa magnitude.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral

Entretanto, paralelamente ao anúncio da realização da festividade, a própria Administração Municipal reconheceu publicamente enfrentar severas dificuldades financeiras decorrentes de retenções nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, circunstância que, segundo informações oficiais, estaria comprometendo a capacidade financeira do Município para honrar obrigações essenciais.

Segundo tais manifestações, a redução dos recursos disponíveis teria provocado atrasos ou dificuldades relacionadas ao pagamento da folha de servidores municipais, à manutenção dos serviços públicos essenciais e ao cumprimento de obrigações assumidas perante fornecedores contratados pelo Município.

Tal cenário revela situação extremamente preocupante sob a perspectiva do controle externo, pois evidencia possível incompatibilidade entre a alegada insuficiência financeira para satisfazer despesas de natureza essencial e a intenção simultânea de promover evento festivo que, por sua natureza, demanda elevado dispêndio de recursos públicos.

A gravidade do quadro torna-se ainda mais evidente diante das diligências preliminares realizadas por este Ministério Público de Contas, das quais se constatou que não se encontram disponíveis no Portal da Transparência do Município documentos indispensáveis ao controle social e institucional relacionados à AGROPEC 2026.

Verificou-se, até o presente momento, ausência de publicidade de processos licitatórios, procedimentos de contratação direta, atos de inexigibilidade ou dispensa, contratos administrativos, atas de registro de preços eventualmente utilizadas, notas de empenho, liquidações, ordens bancárias, cronogramas financeiros, termos de referência, estudos técnicos preliminares, pesquisas de preços, documentos relativos à contratação das atrações artísticas, bem como outros registros indispensáveis à fiscalização da legalidade das despesas.

A ausência desses documentos impede o efetivo exercício do controle externo, dificulta sobremaneira o controle social e compromete os princípios da transparência, publicidade e prestação de contas que regem a Administração Pública.

Diante desse contexto, impõe-se a atuação preventiva desta Corte de Contas para evitar a realização de despesas potencialmente incompatíveis com o atual cenário financeiro do Município e assegurar a observância da ordem constitucional de prioridades na gestão dos recursos públicos.

II – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral

A Constituição Federal atribui aos Tribunais de Contas a missão de exercer o controle externo da Administração Pública, fiscalizando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e razoabilidade da gestão dos recursos públicos.

Nos termos do art. 71 da Constituição Federal, compete às Cortes de Contas adotar providências destinadas a prevenir lesões ao patrimônio público, podendo determinar medidas voltadas à cessação de irregularidades e à preservação do interesse público.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, atua como instituição permanente vocacionada à defesa da ordem jurídica, da boa administração, do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração Pública, possuindo legitimidade para provocar a atuação desta Corte sempre que identificados indícios de ilegalidade ou risco de dano ao erário.

A presente Representação revela-se plenamente cabível, pois busca prevenir a realização de despesas potencialmente ilegítimas em contexto de manifesta insuficiência financeira reconhecida pela própria Administração Municipal, associada à ausência de transparência quanto aos procedimentos administrativos relacionados ao evento.

Trata-se, portanto, de típica atuação preventiva do controle externo, voltada à proteção do interesse público antes da consumação de eventual dano ao patrimônio municipal.

III – DOS PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA PRIORIDADE DAS DESPESAS ESSENCIAIS.

A Constituição da República estabelece que toda atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37.

Esses princípios assumem especial relevância quando a Administração Pública enfrenta cenário de escassez financeira, impondo ao gestor o dever jurídico de estabelecer prioridades compatíveis com a supremacia do interesse público.

O princípio da moralidade administrativa transcende a mera legalidade formal, exigindo que a atuação estatal seja orientada por critérios de razoabilidade, prudência, responsabilidade e boa gestão dos recursos públicos.

Nesse contexto, a realização de despesas destinadas à promoção de festividades custeadas com recursos públicos, quando coexistem dificuldades para pagamento da folha salarial, obrigações alimentares dos servidores e compromissos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral

assumidos com fornecedores, revela situação que exige rigoroso escrutínio pelos órgãos de controle.

A gestão fiscal responsável, prevista na Lei Complementar nº 101/2000, impõe que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, preserve a sustentabilidade financeira do ente público e assegure prioridade às despesas indispensáveis à continuidade dos serviços públicos.

Não se ignora que eventos culturais e agropecuários podem representar relevante instrumento de desenvolvimento econômico e valorização regional. Todavia, tais iniciativas não podem se sobrepor ao dever prioritário de satisfação das obrigações essenciais do Município, especialmente aquelas relacionadas ao pagamento de verbas de natureza alimentar e à manutenção da regularidade das relações contratuais indispensáveis ao funcionamento da máquina pública.

Os recursos públicos possuem destinação vinculada ao interesse coletivo e devem ser administrados segundo critérios de necessidade, prioridade e responsabilidade, não sendo juridicamente admissível que despesas festivas sejam privilegiadas em detrimento de obrigações cuja satisfação constitui pressuposto da própria continuidade da Administração.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE.

A Constituição Federal consagra a publicidade como princípio estruturante da Administração Pública, impondo ampla transparência dos atos administrativos.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça esse dever ao estabelecer mecanismos de transparência da gestão fiscal.

Por sua vez, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) determina que os órgãos públicos promovam divulgação ativa de informações de interesse coletivo, especialmente aquelas relacionadas à execução orçamentária e financeira.

No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 elevou a transparência à condição de elemento essencial da validade dos procedimentos administrativos, impondo ampla publicidade dos atos preparatórios, licitatórios e contratuais, inclusive mediante divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Todavia, as diligências realizadas pelo Ministério Público de Contas evidenciaram a inexistência, até o momento, de disponibilização de documentos essenciais relacionados à AGROPEC 2026, como processos administrativos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral

procedimentos licitatórios, inexigibilidades, contratos, notas de empenho, liquidações, pagamentos e demais registros.

Tal circunstância inviabiliza o acompanhamento tempestivo da regularidade das despesas, impede o exercício do controle social e compromete a atuação fiscalizatória desta Corte.

A transparência não constitui faculdade administrativa, mas verdadeiro dever constitucional cuja inobservância compromete a legitimidade da gestão pública.

V – DO DEVER DE PRIORIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ESSENCIAIS.

O pagamento da remuneração dos servidores públicos possui natureza alimentar, estando diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à continuidade dos serviços públicos e à própria estabilidade administrativa.

Da mesma forma, o adimplemento das obrigações assumidas perante fornecedores representa condição indispensável para manutenção da credibilidade da Administração Pública, continuidade dos contratos administrativos e regular prestação dos serviços públicos.

Quando o próprio Município reconhece dificuldades para honrar essas obrigações, impõe-se ao gestor redirecionar a utilização dos recursos públicos para satisfação das despesas prioritárias.

A realização de gastos com festividades enquanto persistem pendências relativas a salários, verbas alimentares e obrigações contratuais essenciais pode representar afronta aos princípios da moralidade, eficiência, razoabilidade, interesse público, responsabilidade fiscal e boa administração.

A ordem constitucional de prioridades impõe que os recursos públicos sejam inicialmente destinados ao custeio das despesas imprescindíveis ao funcionamento do Estado, somente sendo admissível a realização de despesas acessórias quando demonstrada a capacidade financeira para suportá-las sem prejuízo das obrigações fundamentais.

VI – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

A tutela cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas possui natureza preventiva e destina-se a evitar dano ao erário ou risco de ineficácia das decisões de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral

No presente caso, encontram-se plenamente demonstrados os pressupostos autorizadores da medida.

O *fumus boni juris* decorre dos robustos indícios de irregularidade representados pelo reconhecimento, pela própria Administração Municipal, da existência de dificuldades financeiras capazes de comprometer o pagamento da folha, fornecedores e serviços públicos essenciais, simultaneamente à realização de despesas destinadas à AGROPEC 2026, bem como pela ausência de transparência quanto aos procedimentos administrativos relacionados ao evento.

O *periculum in mora* mostra-se igualmente evidente, pois a proximidade da realização da festividade poderá ensejar a celebração de contratos, emissão de empenhos, liquidações e pagamentos cuja reversão futura poderá revelar-se extremamente difícil ou até mesmo impossível, sobretudo diante da natureza consumptiva das despesas relacionadas à contratação de artistas e infraestrutura para eventos.

A concessão da cautelar revela-se medida proporcional, adequada e necessária para preservar o interesse público, impedir eventual lesão ao erário e assegurar a efetividade da fiscalização exercida por esta Corte de Contas.

VII – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer o Ministério Público de Contas:

- a) o recebimento da presente Representação;
- b) a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, determinando ao Município de Careiro que se abstenha de celebrar contratos, emitir empenhos, liquidar despesas ou realizar quaisquer pagamentos relacionados à realização da AGROPEC 2026, compreendendo, especialmente:
 - * contratação de artistas;
 - * contratação de estruturas do evento;
 - * serviços de apoio;
 - * publicidade;
 - * transporte;
 - * hospedagem;
 - * e quaisquer outras despesas direta ou indiretamente relacionadas à realização da AGROPEC 2026;
- c) que eventual autorização para realização das despesas acima mencionadas fique condicionada à comprovação documental de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral

- * quitação integral dos salários dos servidores municipais;
- * pagamento das verbas alimentares eventualmente pendentes;
- * regularização ou renegociação formal das dívidas existentes perante fornecedores do Município;
- * demonstração objetiva da existência de disponibilidade financeira compatível com a realização do evento sem prejuízo das despesas essenciais;

d) que seja determinado ao Município apresentar, no prazo fixado por esta Corte:

- * relação completa de todos os processos administrativos referentes à AGROPEC 2026;
- * cópia integral dos processos licitatórios;
- * atos de dispensa e inexigibilidade;
- * contratos administrativos;
- * notas de empenho;
- * liquidações;
- * ordens de pagamento;
- * comprovantes de pagamentos eventualmente realizados;
- * cronograma físico-financeiro da execução das despesas;
- * identificação de todas as fontes de recursos destinadas ao evento;

e) que seja determinado ao Município promover a imediata publicação de todos os documentos relativos à AGROPEC 2026 no Portal da Transparência Municipal e também no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

f) a notificação da Prefeitura Municipal de Careiro para apresentação de defesa;

g) ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente Representação, confirmando-se integralmente a medida cautelar concedida, determinando-se ao Município que permaneça impedido de contratar ou realizar pagamentos relativos à AGROPEC 2026 enquanto não comprovar:

- * a quitação dos salários e demais verbas alimentares dos servidores públicos;
- * a regularização ou renegociação das obrigações pendentes perante fornecedores;
- * a completa transparência dos procedimentos administrativos relacionados ao evento;
- * a observância integral da legislação orçamentária, financeira e de contratações públicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral

h) sejam expedidas as determinações e recomendações que esta Corte entender cabíveis para assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, responsabilidade fiscal e proteção ao patrimônio público.

Nestes termos,

pede deferimento.

Manaus, 31 de julho de 2026.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral de Contas